ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13702.000370/99-95
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13702.000370/99-95
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3403-001.830 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de novembro de 2012
Matéria	IOF - COMPENSAÇÃO
Recorrente	VALESUL ALUMÍNIO S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A autoridade administrativa tem cinco anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, sob pena de que a homologação ocorra em face do fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por descrever os fatos com fidelidade e clareza, adoto o relatório do Acórdão 12-24.711, da 8ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro I, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 08/12/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"O presente processo originou-se a partir de pedidos de compensação diversos, todos convertidos em declaração de compensação por força do art 49 § 4° da Lei 10.637/2002 , que deu nova redação ao art 74 da lei 9.430/1996.

Os pedidos de compensação que constam dos autos são:

• fls 01, data de protocolo — 17/06/99;

• fls 66, data de protocolo — 30/06/99;

• fls 68, data de protocolo — 09/07/99;

• fls 74, data de protocolo — 20/07/99;

• fls 75, data de protocolo — 29/07/99;

• fls 76/77, data de protocolo — 06/08/99;

• fls 83, data de protocolo — 30/08/99;

• fls 86, data de protocolo — 03/09/99;

• fls 92, data de protocolo — 17/09/99;

• fls 95, data de protocolo — 30/09/99;

• fls 99, data de protocolo — 06/10/99;

• fls 100, data de protocolo — 06/10/99;

• fls 103, data de protocolo —19/10/99;

• fls 105, data de protocolo —29/10/99;

• fls 108, data de protocolo — 09/11/99.

O crédito informado nos pedidos acima relacionados alcança o montante de R$ 5.607.165,76 e é oriundo de ação de repetição de indébito - (ação n° 927154-6) na qual a interessada pleiteou a atualização monetária de valores referentes ao IOF, objeto de pleito anterior e que já teriam sido restituídos à interessada.

O trânsito em julgado da ação ajuizada ocorreu em 04/08/98 (fls 145) **e em 09/06/1999 a interessada requereu ao juízo competente a desistência da execução da sentença (fls 09), tendo em vista interesse de utilizar diretamente, via compensação, o direito creditório que lhe fora reconhecido, conforme planilha de fls 22/23.**

Às fls 110, 153, 170/171 e 198 constam despachos emitidos, respectivamente, pelo CAC Campo Grande, Derat e PFN. Tais despachos tiveram como objeto eliminar duplicidade de débitos, atualização dos arquivos da SRFB com os valores acertados dos referidos débitos, considerações sobre o montante do crédito pleiteado e instrução dos autos com **a sentença que teria homologado a desistência da execução da ação que transitou em julgado** .

Em 13//02/07 a Equipe de Compensação Judicial da DERAT prolatou o despacho de 181/183 (sic) do qual constou o seguinte comando conclusivo :

*' **...após a confirmação da homologação da desistência da execução de sentença pelo juízo competente, conforme solicitação da PFN ao juízo (fls 171**), encaminhar o p.p à Derat/Diort/RJ para proceder às compensações e apurar os*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 08/12/201
2 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

débitos remanescentes, se houver, lembrando que a interessada tem um total de R$ 375.238,04 de crédito, valores de 31/12/2005'.

O despacho que homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido foi datado de 10/10/2008 e juntado às fls 225. Não consta dos autos o documento que comprovaria a data da ciência à intimação 91/09 (fls 226), emitida em 03/02/2009 e que tinha como objeto o referido despacho.

Em 09/03/2009 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 231/249 na qual alega, em síntese, a homologação tácita das compensações declaradas." (Os grifos não são do original.)

CÓPIA

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 09/04/2010 (fl. 379), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/05/2010 (fl. 384), alegando, em síntese, a ocorrência da homologação tácita. Atacou o fundamento da decisão de primeira instância, pois no seu entender o art. 17, § 1º da IN SRF nº 21/97, não indica expressamente o tipo de procedimento a ser utilizado para a comprovação da desistência da execução do título judicial, o que afasta o posicionamento da DRJ em admitir somente a comprovação por ato homologatório do juiz. Tendo a recorrente apresentado as petições relacionadas à renúncia e à desistência da execução do julgado, incluindo honorários e os ônus de sucumbência, restaram integralmente cumpridas as exigências da IN nº 21/97. A DRJ criou uma exigência não prevista em lei. Além disso, o art. 70 da IN RFB 900/08 veio a estabelecer claramente que a desistência tanto pode ser comprovada por meio da homologação do pedido pelo Poder Judiciário, quanto pela apresentação da petição de renúncia à execução do principal, dos honorários e das verbas de sucumbência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

É incontroverso nos autos que o contribuinte apresentou petição ao juiz da causa solicitando a desistência da execução do título judicial em relação ao principal, aos honorários e aos ônus da sucumbência.

Entenderam a autoridade administrativa e a decisão recorrida que, com base no art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97, essa desistência somente estaria comprovada com a apresentação da homologação do pedido pelo juiz.

Como bem apontou a defesa, a instrução normativa não exige a homologação do juiz, ela apenas exige a "desistência" do contribuinte em relação à execução do principal, dos honorários e da verba de sucumbência.

O art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96 converteu em declaração de compensação todos os pedidos de compensação pendentes de análise por parte da autoridade administrativa, não estabelecendo nenhuma ressalva ou exceção.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 08/12/201
2 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 não prevê nenhuma hipótese de suspensão ou de interrupção do prazo ali estabelecido.

Assim, ainda que no caso concreto se pudesse considerar como válida a exigência da homologação judicial da desistência, o despacho de não homologação de cada declaração de compensação teria que ter sido exarado em cinco anos, contados das datas dos respectivos protocolos.

Todos os pedidos de compensação tratados neste processo foram apresentados ao longo do ano de 1999, mas o despacho decisório de não homologação das compensações só foi exarado em 10/10/2008, conforme se comprova na fl. 225.

Se a Administração considerava que era necessária a homologação judicial da desistência, poderia ter indeferido de plano os pedidos de compensação antes que se convertessem em declarações de compensação, pois entre as datas de protocolo e o advento da Lei nº 10.637/2002 transcorreram mais de três anos.

Com a introdução do § 5º no art. 74 da Lei nº 9.430/96 por meio da Lei nº 10.833, de 30/12/2003, a administração teve até o dia 16/06/2004 para exarar o despacho de não homologação da primeira declaração tratada neste processo (apresentada de 17/06/1999).

Os prazos quanto às demais declarações de compensação tratadas neste processo foram se exaurindo ao longo do ano de 2004, mas a Administração só exarou o despacho em 2008.

Não tendo se desincumbido do seu encargo legal dentro do prazo estipulado no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, todas as compensações tratadas neste processo foram homologadas por decurso de prazo.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para considerar homologadas as declarações de compensação tratadas neste processo, com base no disposto no art. 74, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/96.

Antonio Carlos Atulim.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/12/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 08/12/201
2 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA